



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721877/2014-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. EXTEMPORANEIDADE.
ABATIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS.

São extemporâneos e não produzem efeitos de afastar a autuação os recolhimentos de tributos na vigência do procedimento fiscal, devendo ser abatidos os valores pagos pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. SUMULA 2 CARF.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo este colegiado incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade por meio de eventual afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a possibilidade de alocação dos valores já pagos, e ainda disponíveis, a título de IRRF, nos termos do relatório e voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.986 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721877/2014-78

Relatório

Estamos diante de Recurso Voluntário (fls. 73-82), interposto em face de Acórdão n.º 14-76.196, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO (fls. 60-65), no qual foi julgada improcedente a Impugnação antes apresentada. Neste caso, a discussão diz respeito à prova da espontaneidade e correção do valor pago pelo contribuinte, para se verificar se o valor recolhido à título de IRRF sobre remessas para o exterior deveriam considerar ou não os ônus da extemporaneidade.

O valor exigido na autuação fiscal é de R\$ 70.833,27 (já inclusos principal, juros e multa), que assim constou na autuação (fl.4):

0001 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE JUROS E COMISSÕES EM GERAL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Valor do Imposto de Renda na Fonte de R\$ 34.156,27 incidente sobre pagamentos de juros, em agosto de 2010, no valor de R\$ 227.708,47 feitos à VON ROLL SCWEIZ AG, empresa coligada na Suíça, não retido e não recolhido.

Com efeito, a empresa remeteu a título de juros, em 26/08/2010, consoante item 4 da resposta (DOC 3) ao Termo de Intimação, via NOTES, o montante de 132.311,72 Francos Suíços, distribuídos em dois pagamentos e respectivos contratos de câmbio (Doc 1), sem a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte, a saber:

DATA	CONT CAMBIO	FRANCOS SUIÇOS	REAIS	BANCO
26/08/2010	10/127515	40.239,85	69.252,78	SANTANDER
26/08/2010	10/127517	92.071,87	158.455,69	SANTANDER

Após pesquisa não foi constatado o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte devido, conforme extrato do sistema SINAL (DOC 2). Valor a recolher: R\$ 226.708,47 x 15% = R\$ 34.156,27.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
26/08/2010	227.708,47	75,00

E a composição: (fl.3)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Def	Valor
IMPOSTO	2932	34.156,27
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2014)		11.059,80
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		25.617,20
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		70.833,27

O Acórdão recorrido fundamenta que as **duas DARF's juntadas**, cada uma relativa a um contrato de câmbio (10/127515 e 10/127517), demonstram que o recolhimento do IRRF ocorreu enquanto a Recorrente estava em processo de fiscalização, em **18/02/2014**, pois o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade (fl. 64).

Em seu Recurso Voluntário (fls.73-82), a Recorrente afirma (i) que a primeira guia foi paga em 26/08/2010, muito antes de se iniciar o procedimento fiscal; (ii) argumenta multa termcaráter confiscatório e, (iii) pede subsidiariamente que sejam abatidos os valores já pagos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.986 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721877/2014-78

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Quanto à admissibilidade, destaco que, por cumprir os requisitos de exigidos pelo Decreto 70.235/1972 (conforme Despacho de Encaminhamento fl. 83), o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Já quanto à questão posta para julgamento, a solução do presente caso consiste em entender em qual o momento havia espontaneidade para a Recorrente efetuar o pagamento do IRRF sobre as remessas por ela realizadas ao exterior.

De acordo com os autos, o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** (fl. 9) foi exarado em **18/12/2012** e recebido pela Recorrente em **26/12/2012** (fl. 11). Segundo informação referida pela DRJ no Acórdão Recorrido, o encerramento dos trabalhos de fiscalização ocorreu em **28/02/2014** (fl 24).

Anoto, portanto, que se alguma das remessas ao exterior, que foram objeto da fiscalização – *i.e.* contrato de câmbio 10/127515 (valor remetido R\$ 69.252,78) e 10/127517 (valor remetido R\$ 158.455,69) – tiveram o IRRF quitado **dentro do período de 26/12/2012 e 13/03/2014**, realmente não poderiam ser consideradas **espontâneas**. É isso o que prescrever o art. 7º, §1º do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724. de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade** do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Pelos documentos constantes nos autos, é possível verificar que:

- a) A Fiscalização compreendia IRPJ/PIS/COFINS/CIDE/IRRF do ano-calendário 2010 (fl. 9):

Tributo/Contribuição IRPJ/PIS/COFINS/CIDE/IRRF	Período de Apuração 2010
---	-----------------------------

- b) Em 26/08/2010, houve uma remessa à Suíça no valor de R\$ 158.455,69 (fl. 12):

Corretora de Câmbio Ltda. NR. 10/127517 DE 26/08/2010 FL.NR. 01
INST.:03008 PRACA: 7775

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CNPJ.....: 90.400.888/0001-42 ENDERECO.: AV.PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235 BLO - SAO PAULO -
COMPRADOR: VON ROLL DO BRASIL LTDA CNPJ.....: 06.877.674/0001-55 ENDERECO.: AV PARQUE CENTRAL S/N DIST. INDL MARACANAU - CE
MOEDA: 425 FRANCO SUICO TAXA CAMBIAL: 1,7210000000
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 92.071,87 (NOVENTA E DOIS MIL SETENTA E UM FRANCO SUICOS E OITENTA E SETE CENTAVOS *****)
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 158.455,69 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS *****)

- c) Também em 26/08/2010, houve uma segunda remessa à Suíça no valor de R\$ 69.252,78 (fl. 16):

Corretora de Câmbio Ltda. NR. 10/127515 DE 26/08/2010 FL.NR. 01
INST.:03008 PRACA: 7775

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CNPJ.....: 90.400.888/0001-42 ENDERECO.: AV.PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 E 2235 BLO - SAO PAULO -
COMPRADOR: VON ROLL DO BRASIL LTDA CNPJ.....: 06.877.674/0001-55 ENDERECO.: AV PARQUE CENTRAL S/N DIST. INDL MARACANAU - CE
MOEDA: 425 FRANCO SUICO TAXA CAMBIAL: 1,7210000000
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 40.239,85 (QUARENTA MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE FRANCO SUICOS E OITENTA E CINCO CENTAVOS *****)
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 69.252,78 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS *****)

- d) Em sede de Impugnação, a Recorrente apresentou as DARF's referente aos respectivos pagamentos de IRRF, assim como o seu cálculo:

Fl. 34:


5 - Em referência à remessa no valor de R\$ 158.455,69 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos, a **Impugnante recolheu regularmente o imposto incidente**, este no valor de **R\$ 27.948,13 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e treze centavos)**, conforme faz prova na demonstração abaixo e no DARF em anexo.

Juros Remetidos	158.455,69
Base de Cálculo (Juros Remetidos/0,85)	186.418,46
Imposto de Renda Retido na Fonte (15%)	27.962,77

Fl. 40

CE MARANGUAPE ARF

Fl. 40

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL <small>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS</small> DARF 01 NOME / TELEFONE VON ROLL DO BRASIL LTDA. AGENCIA 1526 C/C 1076100-8 CONTRATO NR CORRETORA: PIONEER ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em Reais CONTRATO NR CORRETORA	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	26/08/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	08.529.739/0001-05
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	0481
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	26/08/2010
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$27.948,13
	08 VALOR DA MULTA →	R\$0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/89 →	R\$0,00
	10 VALOR TOTAL →	R\$27.948,13
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)	REAL0136 003 26082610 0111 27.948,13R 26/08

Fl. 35

6 - Da mesma forma, **houve o correto recolhimento do imposto** referente à remessa no valor de R\$ 69.252,78 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), este no valor original de R\$ 12.221,08 (doze mil, duzentos e vinte e dois mil reais e oito centavos), contudo o recolhimento total foi de **R\$ 18.622,47 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos)**, pois o mesmo foi recolhido com atraso, conforme demonstração abaixo e DARF em anexo.

Juros Remetidos	69.252,78
Base de Cálculo (Juros Remetidos/0,85)	81.473,86
Imposto de Renda Retido na Fonte (15%)	12.221,06

Fl. 45

 Comprovante de Transação Bancária DARF Nº de controle: 402.308.413.894.448.357 Autenticação bancária: 003.601.730.416.118		
Conta de débito: Agência: 2367 Conta: 102-3 Tipo: Conta-Corrente Empresa: VON ROLL DO BRASIL LTDA CNPJ: 006.877.674/0001-55		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	26/08/2010
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	006.877.674/0001-55
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0481
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	26/08/2010
01 NOME / TELEFONE VON ROLL DO BRASIL LTDA	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 12.221,08
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA	R\$ 2.444,21
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	R\$ 3.957,18
	10 VALOR TOTAL	R\$ 18.622,47
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 003.601.730.416.118	
A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa. Documento aprovado pela IN/SRF - No. 736 de 02.05.2007. O lançamento do valor consta no extrato da Conta-Corrente, junto à Agência do débito Nº 2367, da data de pagamento 18/02/2014, sob o Nº de protocolo 6040481. Este documento serve como comprovante de pagamento e deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado. Banco Bradesco S.A. www.bradesco.com.br		
Autenticação FH??aAIY b2dobjWf QFce#WhV vHElJkRb 8nEez5v5 qD2CyHf? YnjRq8Ab 2IW7wZj8 ySA39Eyp aQWQTLj5 8xjbVxjV 4ku42vsp qad888Pt UZzvjeQG UELwaWUw aq98Kjma IGoe?B8F hdsPzoEo *82y*GZ# Dz#n6Jbt h8Png2v8 qN?jEADw 07814402 82141223		
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente 0800 727 9933	Aiá Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099
Ouvidoria 0800 727 9933		Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		
Demais telefones consulte o site Fale Conosco		

A) Em relação ao primeiro pagamento

É possível verificar que a *Recorrente tem razão* quando afirma que o **primeiro pagamento foi espontâneo**, pois ocorreu em **26/08/2010** data do pagamento da DARF ocorreu dentro do mesmo dia da remessa do valor e fora do período de fiscalização.

Porém, ao mesmo tempo, o *Acórdão recorrido também tem razão* quando indica que, em relação ao primeiro pagamento, o CNPJ indicado na DARF é diferente do CNPJ da autuada: “No DARF acima observa-se que o nº do CNPJ informado: 08.529.739/0001-05 nada tem haver com o da impugnante que seria 06.877.674/0001-55.” (fl.63).

O CNPJ indicado ali diz respeito à pessoa jurídica domiciliada no exterior:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.529.739/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/2006
NOME EMPRESARIAL VON ROLL SCHWEIZ AG		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 221-6 - Empresa Domiciliada no Exterior		

Assim, considerando as características da obrigação tributária, entendo que, em relação a esse primeiro pagamento da DARF, ele foi realizado por terceiro. Logo, poderia o terceiro pedir a restituição do valor. Porém, a obrigação entre a Recorrente e o Fisco não está adimplida. Portanto, não há como entender que ocorreu o pagamento de IRRF em relação à remessa no valor de R\$ 158.455,69.

Logo, não merece reparos o Acórdão Recorrido neste ponto.

B) Em relação ao segundo pagamento

Já em relação ao segundo pagamento, realmente ocorreu dentro do período de fiscalização (18/02/2014), e considerou apenas juros e multa de mora. Assim, realmente não estava sob o manto da espontaneidade e deve ser cobrada a multa de 75%, com fundamento no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

Porém, considerando o que já foi pago pelo contribuinte, entendo que o mesmo deve ser abatido com a cobrança, para que tal valor não se perca – ainda que nos autos não exista prova de que o contribuinte tenha apresentado à fiscalização a DARF paga, para que no momento da autuação pudesse ter sido feita tal compensação.

Assim, merece reparos o Acórdão Recorrido apenas para considerar o valor que já foi pago em relação ao segundo pagamento, DESDE QUE AINDA DISPONÍVEIS NÃO APROVEITADOS compensando-o e ajustando-se, assim, o valor da exigência fiscal.

C) Em relação à alegação de multa confiscatória

Quanto à alegação de que a multa representaria *confisco*, me reporto à **Súmula CARF n.º 2**, no sentido que este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, ainda em vigor até a presente data.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, apenas para reconhecer a possibilidade de alocação dos valores já pagos, e ainda disponíveis, a título de IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó